



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se § 5º ao art. 216 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 216.
.....
§ 5º O seguro rural fica sujeito à alíquota zero de IBS e CBS.”

JUSTIFICAÇÃO

Historicamente, as operações de Seguro Rural gozam, desde os anos 60, de isenção tributária irrestrita, de quaisquer impostos ou tributos federais, nos termos do art. 19 do Decreto-Lei nº 73 de 21 de novembro de 1966. O benefício sempre teve papel fundamental na proteção do produtor rural contra os riscos enfrentados em suas atividades, dado que uma malfadada peste ou seca pode arruinar todo o esforço do período e frustrar a expectativa de rendimentos, inclusive para subsistência.

A função social desse seguro é tão relevante que o seu prêmio conta com subvenção do Governo Federal, oferecendo ao agricultor a oportunidade de segurar sua produção com custo reduzido, por meio de auxílio financeiro do governo federal. Logo, a eventual incidência de tributos sobre esse produto, por óbvio, aumentaria o preço do seguro, fazendo que aumentasse a necessidade de recursos públicos ao Programa de Subvenção do Seguro Rural, ou, o que é ainda mais danoso, não houvesse recursos públicos suficientes para atender à demanda por subvenção, que cresce ano a ano.

No mesmo sentido, o Seguro Agrícola, enquanto uma das nove modalidades do seguro rural, tem também importante função social, pois garante

os danos decorrentes de eventos climáticos como geada, granizo, excesso de chuva e seca, dentre outros, e cobre perdas da safra.

Nesse sentido, o seguro rural tem se mostrado como o mais eficiente mecanismo de proteção da atividade agrícola, atuando como elo de transferência do risco da agricultura para o mercado securitário e protegendo, especialmente, o pequeno produtor, que não tem capacidade financeira para suportar prejuízos inesperados. Além disso, minimiza a necessidade de socorro financeiro governamental, ao reduzir a recorrente pressão por renegociações de dívidas rurais. Sem o seguro, os valores de perdas seriam assumidos pelos agricultores e impactariam ainda mais nos valores de auxílio do Governo Federal para o setor agrícola.

Importante notar que, nas quatro últimas safras, a produção agrícola das regiões Sul-Sudeste foi afetada por graves fenômenos climáticos. O La Niña, nas safras 2020/2021, 2021/2022 e 2022/2023, o qual provocou, principalmente, seca na região Sul e geadas no Sudeste. Já na safra 2023/2024 as perdas foram provocadas pelo fenômeno El Niño, causando seca na região Centro-Oeste e enchentes e ciclones na região Sul. Vale dizer que, para a safra 2024/2025, os meteorologistas já projetam o retorno do fenômeno La Niña.

Em vista desses fatores, pode-se verificar o aumento no valor das culturas seguradas e do custo das apólices (refletindo o aumento das perdas), sem a correspondente elevação no orçamento para a Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural. Isto provocou substancial queda na área segurada, que alcançou 13,69 milhões de hectares em 2021, caindo para 6,25 milhões de hectares em 2023, representando assim uma redução de 54%.

Destaque-se que o seguro garante que o produtor rural esteja protegido contra fatos que fogem ao seu controle. Nota-se, portanto, que há uma nítida função social desempenhada que consiste na proteção dos segurados e pela sua manutenção, se esse for o desejo, na atividade agrícola.

Ressalte-se ainda que o PLP 68/2024, no seu art. 159, ao tratar dos produtores rurais (potenciais segurados do Seguro Rural) somente considera contribuinte de IBS e CBS os produtores rurais ou os produtores rurais integrados que auferiram receita igual ou superior a R\$ 3,6 Milhões. Ou seja, o PLP apenas

permite a tomada de crédito do IBS e da CBS pagos na aquisição de bens e serviços afetos à produção rural por grandes produtores. É de se dizer que é incontestável que pequenos produtores desempenham efetivamente atividade econômica rural, ainda que não sejam considerados contribuintes pela legislação tributária.

Decerto que a previsão de receita mínima para a opção do enquadramento dos produtores rurais enquanto contribuintes de IBS e CBS pretendeu desonrar o início das cadeias econômicas de consumo. No entanto, quando se avalia o produto do Seguro Rural, é possível perceber a distorção criada, uma vez que esse mesmo limite de enquadramento impôs aos pequenos produtores um prejuízo competitivo, na medida em que ou operam descobertos de seguros, suscetíveis a quaisquer intempéries que venham a atingir suas produções, ou arcam com uma carga cumulativa de tributação de IBS e CBS que não é suportada pelos grandes produtores, ante sua capacidade de tomada de crédito.

A problemática dos pequenos produtores é especialmente reforçada frente às catástrofes ambientais que se sucedem em todo planeta, a exemplo das chuvas torrenciais e enchentes que assolaram o Rio Grande do Sul, evidenciando o impacto das mudanças climáticas na população e nas economias locais e regionais.

Ou seja, no que se refere ao acesso ao Seguro Rural, os contornos da Reforma Tributária indicados no PLP 68/2024 acabam por se apresentar como medida de injustiça fiscal e de tributação regressiva, prejudicando gravemente os produtores mais vulneráveis e favorecendo competitivamente produtores mais abastados. Tal cenário reforça a necessidade de previsão de **manutenção de alíquota zero para os Seguros Rurais**, como forma de evitar a distorção apontada e possibilitar a busca, inclusive pelos pequenos produtores, de maior segurança no desempenho de sua atividade econômica.

Vale destacar que o inciso X do art. 156-A da Constituição Federal vedava a concessão de benefícios de IBS e CBS não previstos no próprio texto Constitucional. No entanto, a alínea “a” do inciso II do §6º do art. 156-A da Constituição Federal resguarda a possibilidade de alíquotas diferenciadas por produto, no âmbito do regime específico dos serviços financeiros, possibilitando assim a previsão de alíquota zero para o seguro rural e o seguro de vida e de invalidez com capital segurado estabelecido na contratação e para as coberturas

de morte e invalidez na previdência complementar aberta com valor de benefício estabelecido contratualmente.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2024.

**Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1405860780>